

Herança digital e a morte do usuário: a violação ao direito à privacidade dos bens

Ana Carolina Alves de Paiva*

Sumário

1. Introdução. 2. Do Direito das Sucessões. 2.1. Noções gerais. 2.2. Modalidades de sucessão. 2.3. Princípio da saisine. 2.4. Herança. 3. A herança digital e a morte do usuário. 3.1. Herança digital. 3.2. Bens digitais. 4. O Direito à privacidade na sucessão dos bens digitais híbridos. 4.1. Os contratos com as plataformas. 4.2. A exploração econômica por parte dos herdeiros no perfil do falecido. 4.3. Casos concretos. 4.4. Projetos de lei. 5. Considerações finais. Referências.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar os impactos da herança digital no direito sucessório, que ocorre quando uma pessoa morre e deixa um acervo digital, oneroso ou não. São tratados e desenvolvidos o contexto no qual o direito à privacidade pode ser violado com a morte do usuário, o destino que as plataformas têm para o acervo, como o perfil do *de cujus* pode ser explorado por parte dos herdeiros e como os legisladores e tribunais têm se posicionado diante dessa temática. Conclui-se que se faz necessária a elaboração de uma lei que trate de forma justa e eficiente todas as espécies de bens digitais, bem como que os usuários façam um planejamento sucessório na ausência de legislação específica, devendo-se verificar os instrumentos já existentes no direito brasileiro para o tratamento de tais situações.

Abstract

This work aims to analyze the impacts of digital inheritance on inheritance law, which occurs when a person dies and leaves a digital collection, costly or not. The context in which the right to privacy can be violated with the death of the user is treated and developed, the destination that platforms have for the collection, how the profile of the deceased can be explored by the heirs and how legislators and courts have taken a stand on this issue. It is concluded that it is necessary to draw up a law that deals fairly and efficiently with all types of digital goods, as well as that users carry out succession planning in the absence of specific legislation, and the instruments already existing in the Brazilian law for the treatment of such situations.

* Especializanda em Direito Público e Privado junto ao CP Iuris. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Centro Universitário Ibmec. Servidora do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: Direito sucessório. Direito à privacidade. Herança digital. Bens digitais. Bens digitais híbridos.

Keywords: *Inheritance law. Right to privacy. Digital inheritance. Digital assets. Hybrid digital assets.*

1. Introdução

O mundo vem se transformando em um grande canal de comunicação, o qual é cada vez mais tecnológico, e o mercado se modificando e trazendo novas profissões voltadas para essa tecnologia. Tudo está se tornando ainda mais possível e prático.

Após o Facebook mudar seu nome para “Meta” em 2021, muitas empresas passaram a investir e a ter curiosidade sobre o assunto e o metaverso está chamando a atenção de diversos investidores no mundo todo. Uma reportagem do portal InfoMoney esclarece de forma objetiva esse conceito:

Metaverso é uma espécie de nova camada da realidade que integra os mundos real e virtual. Na prática, é um ambiente virtual imersivo construído por meio de diversas tecnologias, como Realidade Virtual, Realidade Aumentada e hologramas.¹

Acredita-se que daqui a alguns anos será possível assistir a *shows*, participar de reuniões, festas, encontros e ter diversas outras possibilidades dentro do metaverso. É interessante que essa ideia seja amadurecida, para não haver violação de dados e manter-se a privacidade dos usuários.

Porém, o objetivo deste artigo é analisar os impactos trazidos pelo instituto da herança digital no Direito brasileiro, especificamente, no Direito Sucessório. Com o avanço da tecnologia ao longo dos anos, a sociedade, em sua maior parte, passou a utilizar cada vez mais a internet como forma de comunicação. Nos tempos atuais, é quase impossível viver sem um *smartphone*; as pessoas acabam criando um patrimônio digital através dele, algumas vezes oneroso.

Em caso de morte do usuário, esse patrimônio pode ser objeto de sucessão, e o grande debate é porque não há legislação específica sobre o tema. Com isso, abre-se margem para uma discussão na doutrina e na jurisprudência. Tal patrimônio pode suscitar um conflito entre o direito à preservação da privacidade do *de cujus* e a de terceiros, em caso de não haver vontade expressa em testamento sobre o destino da herança digital.

¹ INFOMONEY. *Metaverso: tudo sobre o mundo virtual que está chamando a atenção dos investidores.* [s.l.], 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/metaverso/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

Entende-se que é um desafio para o Direito Civil acompanhar toda essa evolução sucessória; por isso, é de suma importância dar um tratamento adequado ao acervo digital para gerar segurança jurídica aos direitos dos herdeiros.

2. Do Direito das Sucessões

2.1. Noções gerais

O Direito Sucessório está sempre relacionado a *causa mortis* e não se confunde com Direito Inter Vivos, uma vez que o pressuposto do primeiro é a morte.

Conforme previsto no Código Civil de 2002, em seu art. 6º, a existência da pessoa natural termina com a morte real ou presumida, isto é, cessam para a pessoa seus direitos e deveres, extinguindo-se sua personalidade jurídica. Todavia, subsistem para o morto os direitos da personalidade, cuja tutela e proteção pode ser requerida pelo cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau, conforme art.12, parágrafo único, do Código Civil.²

Segundo Rolf Madaleno:

O primeiro artigo do Código Civil brasileiro inicia prescrevendo ser toda pessoa capaz de direitos e deveres na ordem civil e, embora não se restrinja exclusivamente à pessoa física, porquanto a pessoa jurídica também possa ser sujeito de direitos e de obrigações, é somente a existência da pessoa natural que termina com a morte. Sobrevindo a morte, os bens e as obrigações deixadas pelo falecido transmitem-se de imediato aos seus herdeiros e legatários, conferindo uma transcendência jurídica desses direitos e deveres aos sucessores do *de cujus*, embora o óbito extinga definitivamente outras relações jurídicas que não são transmitidas aos sucessores. O Direito das Sucessões compreende a transmissão *mortis causa* da totalidade do acervo do falecido para seus herdeiros, razão pela qual o direito sucessório também é chamado de Direito Hereditário.³

Cabe dizer que a sucessão hereditária pode ocorrer a título universal – quando todos os bens são transferidos para os herdeiros – ou a título singular – quando há transferência de um único bem, um apartamento, por exemplo.

Tepedino, Naves e Meireles esclarecem que:

² GUIMARÃES, Luis Paulo Contrim *et al.* Artigo 06 [do Código Civil]. *Direito.com*, [s.l.], c2015a. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/livro-i-das-pessoas-titulo-i-das-pessoas-naturais-artigo-06-5>. Acesso em: 13 nov. 2022.

³ MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 2.

Quanto aos efeitos, a sucessão pode ser a título universal ou a título singular. Na sucessão a título universal, o herdeiro recolhe a totalidade dos bens da herança ou uma fração aritmética da universalidade, isto é, uma cota ideal do patrimônio sem discriminação de quais sejam os bens transmitidos. Só se admite na modalidade *mortis causa*, tendo em vista o disposto no artigo 548 do Código Civil, segundo o qual “é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para a subsistência do doador”. Na sucessão a título singular, o legatário recebe bens determinados (“deixo meu apartamento”); certa generalidade de coisas (“deixo meu conjunto de porcelana chinesa”) ou uma quota concreta de bens (“deixo ½ da casa de campo”). Tais disposições são sempre discriminadas em testamento ou codicilo.⁴

Com isso, entende-se que sucessão é uma relação jurídica complexa que rege o destino patrimonial do conjunto de ativo e passivo do qual todo sujeito é titular.

2.2. Modalidades de sucessão

A sucessão ocorre por disposição de última vontade e pode ser testamentária ou legítima. Na legítima são chamados a suceder aqueles que a lei indica como sucessores do autor da herança, ou seja, onde os efeitos operam *ope legis*. Já a sucessão testamentária é feita em vida, por meio de testamento ou codicilo e é um ato de última vontade do *de cuius*, considerado negócio jurídico unilateral, em que só é preciso uma vontade para ser constituído.

Vale ressaltar o lecionado por Orlando Gomes:

Ocorre a sucessão legítima quando seu autor não haja disposto validamente, no todo ou em parte, de seus bens, por testamento. Verifica-se necessariamente, em parte, quando há herdeiros aos quais destine a lei determinada porção da herança.

É testamentária a sucessão que deriva de ato de última vontade praticado pela forma e nas condições estabelecidas na lei.⁵

É importante mencionar que, apesar da regra nos testamentos, esse instrumento também pode tratar do reconhecimento de filhos, reabilitação de indigno, entre outros atos.

Flávio Tartuze ilustra a possibilidade de reabilitação de indigno:

⁴ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Fundamentos de direito civil: Direito das sucessões*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7.

⁵ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 6.

Admite-se a reabilitação do indigno por força de testamento ou outro ato autêntico, caso de uma escritura pública (reabilitação expressa). O art. 1.818 do CC, que trata dessa possibilidade, prevê ainda a reabilitação tácita, presente quando o autor da herança contempla o indigno por testamento, quando já conhecia a causa da indignidade.⁶

Fábio Ulhoa Coelho fala sobre o reconhecimento de filhos por meio do testamento:

[...] Além da escritura pública ou escrito particular, são meios hábeis para o reconhecimento de filhos o testamento ou manifestação direta e expressa perante o juiz, mesmo em processo judicial estranho à investigação da paternidade ou maternidade (art. 1.609, III e IV).⁷

O testamento é um negócio jurídico formal, solene, gratuito, revogável e *causa mortis*, isto é, só tem efeito após a morte. Cabe ressaltar que existem três modelos: público, cerrado e particular. O Código Civil de 2002 dispõe em seu art. 1.862 as formas ordinárias de testamento.

Flávio Tartuce conceitua o testamento como:

Um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.⁸

Quando o autor da herança não deixa testamento, resta a sucessão legítima, mediante a qual a sucessão passa a ser regulada pela lei, isto é, pela ordem de vocação hereditária. Destaca-se que se aplica a lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, e que esta tem início no lugar do último domicílio do falecido, conforme previsto no art. 1.785 do Código Civil.

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG) entendeu que:

⁶ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, Direito das Sucessões*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a. v. 6. p. 412.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família e Sucessões*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 112.

⁸ TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b. p. 2.633.

O Juízo competente para a ação de inventário é, primeiramente, o do domicílio do *de cujus*. Não possuindo domicílio certo, será o da situação dos bens. Por último, se não tinha domicílio certo e possuía bens em diversos lugares, será o do local do seu óbito. [...] ⁹

Conforme previsto no art. 48 do novo Código de Processo Civil (CPC), se o falecido não tinha domicílio certo, os herdeiros podem optar por fazer o inventário no foro da situação dos bens e escolher um deles, desde que os bens estejam em várias cidades. ¹⁰

O art. 1.829 do Código Civil é de suma importância no Direito Sucessório, tendo em vista que ele determina a ordem de sucessão:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. ¹¹

Sílvio de Salvo Venosa explica que:

O direito das sucessões disciplina, portanto, a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desapareção física da pessoa, a seus sucessores. A primeira ideia, com raízes históricas, é de que a herança (o patrimônio hereditário) transfere-se dentro da família. Daí, então, a excelência da ordem de vocação hereditária inserida na lei: a chamada “sucessão legítima”. O legislador determina uma ordem de sucessores, a ser estabelecida, no caso de o falecido

⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.13.183666-0/001/MG*. Ação de Inventário. Foro competente. Domicílio do *de cujus*. Apelante: Mercie Carmo Ferreira Alves. Apelados: Edmar de Carvalho Alves Neto; Jorge Miguel Felisberto Alves e outro(s). Relatora: Desª. Albergaria Costa, 31 ago. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/856882959>. Acesso em: 13 nov. 2022.

¹⁰ GUIMARÃES, Luis Paulo Contrim *et al.* Artigo 1.785 [do Código Civil]. *Direito.com*, [s.l.], c2015b. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-1-785>. Acesso em: 13 nov. 2022.

¹¹ BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Instituto o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

não ter deixado testamento, ou quando, mesmo perante a existência de ato de última vontade, este não puder ser cumprido.¹²

A ordem de vocação hereditária fixada na lei vem beneficiar os membros da família, pois o legislador presume que nela residem os maiores vínculos afetivos do autor da herança.¹³

2.3. Princípio da saisine

No Direito Português, o princípio da saisine foi inserido pelo Alvará de 9 de novembro de 1754 – seguido do Assento de 16 de fevereiro de 1786 – e ocasiona a transmissão automática dos direitos da herança. A morte determina a abertura da sucessão e a imediata transferência dos bens aos herdeiros do testamento eventualmente deixado pelo defunto. Não só dos bens, há também a transmissão de todos os direitos, pretensões, ações e exceções de que o falecido era titular, exceto seus direitos pessoais.¹⁴

Saisine é o princípio central do Direito Sucessório. É um instituto que carrega dois efeitos jurídicos distintos, a abertura da sucessão e a aquisição da herança, para que ocorram concomitantemente. No exato momento em que o autor da herança morre, seus herdeiros a adquirem de forma automática e imediata, por meio do Direito Sucessório, sem a necessidade da abertura de qualquer processo ou autorização.

Todo e qualquer patrimônio não pode existir sem uma pessoa que o titularize. O princípio da saisine traduz a regra segundo a qual os herdeiros adquirem a herança/legado no exato momento da abertura da sucessão. Rolf Madaleno corrobora esse pensamento, ao afirmar:

Com a abertura da sucessão incide a aplicação do princípio da saisine, que determina a transmissão do domínio e da posse da herança ao herdeiro no exato momento da morte do sucedido, não dependendo de qualquer formalidade legal e tampouco da prévia abertura do inventário.¹⁵

Faz-se mister colacionar as palavras do doutrinado Flávio Tartuce:

Surge aqui razão de importância quanto ao momento da morte, pois ocorrendo esta 7.4.7 7.4.7.1 e sendo aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos

¹² VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Sucessões*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 21.

¹³ MADALENO, 2020, p. 168.

¹⁴ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. t. XVII, p. 18.

¹⁵ MADALENO, 2020, p. 38.

e testamentários. Este é o princípio da saisine, um dos mais importantes do Direito Civil.¹⁶

A morte é um fato jurídico, que gera efeitos jurídicos automáticos, e o efeito imediato a ela é a abertura da sucessão.

O direito de saisine como ficção jurídica evita que a herança reste no vazio e sem titularidade até que os herdeiros se habilitem para aceitá-la. A transmissão da herança é imediata e não depende da prévia adição dos herdeiros, que sequer precisam ter conhecimento da morte do titular dos bens, e tampouco estar presentes ou gozarem da capacidade civil, sucedendo a aceitação ou o repúdio da herança em ato posterior. Igualmente independe da posse física da coisa, o herdeiro simplesmente substitui o autor da herança no exato momento de seu óbito, recebendo os bens no estado e com os vícios eventualmente existentes.¹⁷

Conforme explica Rolf Madaleno,¹⁸ morrendo alguém, é aberta a sucessão, na expressão do art. 1.784 do Código Civil. A herança de quem falece é transmitida *ipso iure* aos seus herdeiros legítimos e testamentários, adotando o Direito brasileiro a doutrina que lhes garante a transmissão imediata da posse, da propriedade e das obrigações.

Vale lembrar que, além do princípio da saisine, também temos o princípio da proteção da legítima e o princípio da proteção à vontade do testador (ou liberdade de testar).

O primeiro tem relação com a porção ou fração do patrimônio do falecido que é, por força de lei, reservada aos herdeiros necessários. Quem tem herdeiro necessário não é plenamente livre para regular a sucessão; quando quiser usar da sua liberdade, só terá 50% do patrimônio para dispor em testamento. Herdeiros necessários estão previstos no art. 1.845, e a doutrina entende companheiro(a) como tal.

Colaciona-se trecho da obra do Flávio Tartuce a fim de melhor ilustrar:

Ilustrando, se alguém faz por testamento a disposição de 70% do seu patrimônio, a disposição é válida apenas em 50%. Em relação aos outros 20%, os bens devem ser destinados aos herdeiros legítimos, ocorrendo em tal proporção a redução testamentária. Deve ficar bem claro que “o fato de o testador ter extrapolado os limites da legítima não enseja a nulidade do testamento, impondo-se tão

¹⁶ TARTUCE, 2021b, p. 1.659.

¹⁷ MADALENO, 2020, p. 39.

¹⁸ *Ibid.*, p. 38.

somente a redução das disposições testamentárias” (TJRS. *Acórdão 70026646075*. 8.^a Câmara Cível, Erechim, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, j. 19.03.2009, DOERS 26.03.2009, p. 43). Sintetizando, a redução não atinge o plano da validade do testamento, mas a sua eficácia. Isso serve para diferenciar a redução do testamento – que gera a ineficácia parcial do ato de última vontade – da redução da doação –, que gera a sua invalidade parcial.¹⁹

Já o princípio da proteção à vontade do testador/liberdade de testar (pode ser chamado das duas formas) está relacionado ao testamento. Sobre tal dispositivo, ora traz-se à lume os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho:

Os bens da legítima, portanto, não podem ser destinados, por disposição de última vontade do testador, a quem não seja seu herdeiro necessário. Isso não significa, contudo, que o testador nada possa dispor, em testamento, acerca deles. Na verdade, ele tem o direito de os partilhar entre os herdeiros necessários, desde que respeite as quotas hereditárias, definindo o bem a ser destinado a cada sucessor (CC, art. 2.014). E pode, também, gravar os bens da legítima com a cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade (art. 1.848). Para tanto, contudo, deve externar as razões pelas quais está fazendo o gravame, indicando, por exemplo, que considera o cônjuge da filha um perdulário ou receia que a mãe perca na mesa de jogo o que receber de herança. Se o motivo alegado não tiver fundamento e se mostrar mera vingança do testador, o juiz pode liberar o bem do gravame. Também é cabível, havendo justa causa, a autorização judicial para a alienação dos bens gravados, com sub-rogação do ônus naqueles em que se converter o produto da venda (art. 1.848, § 2.º).²⁰

Devemos apreciar a autonomia privada, as pessoas podem destinar os seus bens da forma que quiserem. No entanto, devemos considerar o princípio anterior. A liberdade do testador não é plena ou absoluta e a proteção da legítima regula isso.

2.4. Herança

Herança é o ativo patrimonial deixado pelo *de cujus*, porém não se deve confundi-la com o conjunto de bens deixado pelo morto, que só será adquirido com a partilha. Os herdeiros têm direito à herança, ou seja, têm direitos hereditários.

¹⁹ TARTUCE, 2021b, p. 2.699.

²⁰ COELHO, 2020, p. 180.

Rolf Madaleno explica que:

A expressão herança tem sua origem no termo latino *hereditas*, relacionado com *herus* e cujo significado é ser dono, ou seja, tudo que pertence ao sucedido, seu ativo e passivo, deve ser transmitido aos seus herdeiros em razão de sua morte. Conforme o art. 659 do Código Civil espanhol, a herança compreende todos os bens, direitos e obrigações de uma pessoa, que não se extinguem com sua morte, pois os herdeiros sucedem ao defunto pelo tão só fato de sua morte, em todos os seus direitos e as suas obrigações.²¹

Para tanto, traz-se à colação a lição do professor Caio Mário Pereira:

Herança é o conjunto patrimonial transmitido *causa mortis*. Diz-se, também, acervo hereditário, massa ou monte. Numa especialização semântica, como equivalente a espólio, traduz a universalidade de coisas (*universitas rerum*), até que a sua individualização pela partilha determine os quinhões ou pagamentos dos herdeiros.

Sucessão é o direito por cuja força a transmissão se dá. Recebe o qualificativo de legítima ou intestada, quando o *de cuius* não deixa testamento, e sucessão testamentária, em caso contrário.²²

Tudo o que tem valor econômico e que seja do morto é considerado herança. Nem todos os direitos comportam uma apreciação econômica, como é o caso dos que dizem respeito à personalidade, ao nome, à honra, à liberdade e à integridade pessoal.²³

Quem já faleceu não tem capacidade para suceder, mas qualquer pessoa viva ou concebida à época da abertura da herança (exato momento da morte do autor) a tem.

Importante citar o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, que assim define:

Para ser sucessora, assim, a pessoa física deve estar viva. Em outros termos, ela já deve ter nascido ou pelo menos ter sido concebida no momento em que ocorreu a morte do autor da sucessão (CC, art. 1.798). O nascituro, portanto, tem capacidade para suceder. Se falece o pai durante a gestação do filho, este, embora ainda não nascido, participará da sucessão. Para tanto exige-se, porém, que nasça com vida (art. 2.º). Se o rebento é sadio e vinga, sucede como

²¹ MADALENO, 2020, p. 74.

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 12.

²³ MADALENO, 2020, p. 28.

se já tivesse nascido ao tempo da morte do pai. Se só conseguiu viver fora do útero materno por alguns instantes, será mesmo assim sucessor do pai, recebendo a herança e a transmitindo para sua mãe. Se não conseguiu viver fora do útero materno, por fim, não adquiriu capacidade para suceder e a transmissão dos bens do pai ocorrerá como se nunca tivesse sido concebido.²⁴

O direito à herança está previsto na Carta Magna brasileira, em seu art. 5º, inciso XXX, sendo considerado uma garantia fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXX - é garantido o direito de herança [...].²⁵

Clóvis Beviláqua define a herança como a universalidade dos bens que alguém deixa por ocasião de sua morte e que os herdeiros adquirem. É o conjunto de bens, o patrimônio que alguém deixa ao morrer.²⁶

Outrossim, ressalta-se a importância de dois outros institutos do Direito Sucessório, decorrentes da noção de herança: a herança jacente e a herança vacante. Tepedino, Nevares e Meireles entendem que:

Os bens hereditários que não se incorporam ao patrimônio dos sucessores, por inexistir testamento ou serem ignorados os herdeiros legítimos, submetem-se a prosseguimento legal à espera da definição de sua titularidade. A herança que assim jaz se denomina jacente, perdurando o estado de jacência até que sejam admitidos os herdeiros ou, à míngua destes, seja declarada a vacância da herança, com a transferência dos bens ao Poder Público.²⁷

Ainda segundo o doutrinador Sílvio Venosa:

²⁴ COELHO, 2020, p. 148.

²⁵ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2022. Art. 5º.

²⁶ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Bahia: Livraria Magalhães, 1899. p. 17-18.

²⁷ TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2021, p. 52.

Nossa lei não trata de forma muito clara a situação de uma herança sem herdeiros conhecidos. A herança é jacente quando não conhecemos quais são os herdeiros, ou então quando os herdeiros conhecidos repudiaram a herança, renunciaram, não existindo substitutos.

O estado de jacência é simplesmente uma passagem fática, transitória. Da herança jacente, não logrando entregar a herança a um herdeiro, passamos à herança vacante, ou seja, sem titular, como ponte de transferência dos bens do monte-mor ao Estado.²⁸

Ademais, compreende-se que são dois institutos distintos: a herança jacente ocorre quando o falecido não deixa testamento, descendentes, ascendentes, cônjuges ou qualquer pessoa para sucedê-lo; a vacante quando, transcorrido um ano, nenhum herdeiro aparece, ou seja, a herança permanece sem titular após esse período.

Conforme o art. 1.844 do Código Civil, decorridos cinco anos dessa declaração, caso nenhum herdeiro legítimo apareça, os bens do *de cuius* se incorporam ao acervo patrimonial público, sendo devolvidos ao Município, ao Distrito Federal ou à União.

3. A herança digital e a morte do usuário

3.1. Herança digital

A única certeza que temos é a de que um dia iremos morrer e todos os nossos bens ficarão ordinariamente para os nossos herdeiros, seja por via de testamento, seja por sucessão legítima; porém, atualmente, há uma preocupação que não existia há alguns anos, tendo em vista o avanço da tecnologia e o modo como ela faz parte do nosso cotidiano profissional e pessoal.

Da mesma forma que um imóvel, por exemplo, precisa de um destino, o acervo digital também precisa de um tratamento adequado, trazendo segurança jurídica para o *de cuius* e os terceiros envolvidos.

Nos dias atuais, a sociedade busca por plataformas de *streaming*, livros, jogos e outras ferramentas virtuais, tendo em vista sua praticidade, por exemplo, “carregar” cem livros em apenas um equipamento eletrônico, o que seria humanamente impossível se fossem livros físicos, ou poder ouvir várias músicas sem a necessidade de ter inúmeros CDs.

A herança digital é um tema que vem sendo discutido por diversos doutrinadores, mas ainda não há regulamentação específica sobre o tema. Com a pandemia, o online (que era exceção) virou regra e, em um mundo hiperconectado,

²⁸ VENOSA, 2017, p. 82.

começou-se a questionar para onde vão os bens digitais deixados pelos falecidos, ou seja, para onde vai a herança digital.

Para melhor exemplificar, necessário é citar Júlia Schroeder Bald Klein:

Surge, nesse contexto, a chamada “herança digital” ou *digital inheritance*, em inglês, ou *Digitaler Nachlass*, em alemão. Trata-se do patrimônio sucessível por ocasião da morte, consistente em bens incorpóreos que estão disponíveis no ambiente virtual. Em outras palavras, herança digital é o conjunto de bens digitais transmissíveis com o falecimento do titular para seus sucessores, sejam legítimos ou testamentários.²⁹

A presente temática ainda não é regulamentada pelo Código Civil de 2002 nem pelo Marco Civil da Internet³⁰ ou pela Lei Geral de Proteção de Dados brasileira.³¹ Existem projetos de lei, mas nada que tenha se tornado uma regra ou que traga segurança jurídica para a sociedade.

Livia Leal bem explica:

Como se pode verificar, o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário após a sua morte inegavelmente tem sido desenvolvido sob a ótica patrimonial, estando vinculado com frequência a expressões como “herança digital”, “legado digital”, “patrimônio digital”, “ativo digital”, que revelam, em última análise, um exame inicial muitas vezes puramente patrimonial. Sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que agregariam valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário.³²

Tratando da realidade herança digital como cotidiana para muitas pessoas, Luiz Gonzaga Silva Adolfo e Júlia Schroeder Bald Klein pontuam que:

²⁹ KLEIN, Júlia Schroeder Bald. *A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação*. São Paulo: Dialética, 2021. p. 59.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

³¹ BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) [Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019]. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

³² LEAL, Livia. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. p. 190.

Computadores, *tablets* e *smartphones* já fazem parte do dia a dia de milhares de brasileiros. As pessoas podem não ter bens físicos, móveis e imóveis, mas a probabilidade de conservarem um patrimônio digital, na contemporaneidade, é considerável.³³

Diante do exposto, é de suma importância o tratamento adequado ao acervo digital, não só para que o morto tenha sua privacidade assegurada, mas também para que os herdeiros e terceiros interessados possam ter seus direitos garantidos.

A internet promove a resignificação das noções tradicionais de espaço e tempo,³⁴ na medida em que a representação do indivíduo na rede permanece independentemente da localização espacial e da passagem temporal. Informações referentes a diversos momentos e lugares convivem em um mesmo ambiente, que agrega toda essa multiplicidade.³⁵

Sendo assim, a morte passa a ter grandes impactos e traz um novo olhar sobre o direito sucessório. O acervo digital que o sujeito vai criando ao longo da vida gera muitas controvérsias entre os doutrinadores, e há divergência nas decisões de tribunais.

Por fim, entende-se que a herança digital é uma realidade e que, se não for levada a sério, pode trazer grandes prejuízos para a sociedade, tendo em vista que os usuários podem ter sua privacidade violada. Analisar o que se tem proposto em relação a esse tema e as repercussões das soluções que vêm sendo apresentadas é um importante passo, porque, a depender do destino desses conteúdos, os usuários podem utilizar a internet de formas diversas ao longo de suas vidas.³⁶

3.2. Bens digitais

Como dito anteriormente, o mundo está se tornando ainda mais digital com o passar dos anos. Celulares e computadores estão mais modernos a cada dia, possibilitando que a vida das pessoas fique em suas mãos. No espaço virtual podem-se encontrar livros, músicas, jogos, filmes e diversos outros produtos que ficam armazenados em uma “nuvem”, algo que não era possível há poucos anos.

Bruno Zampier define o que são bens digitais:

³³ ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. *Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out./dez. 2021. p. 184.

³⁴ “Nas comunidades virtuais digitais de mortos, o tempo pressupõe o dinamismo da velocidade, por meio da constante atualização da narrativa, mas também uma desaceleração, na medida em que insere o usuário no tempo total sob dois aspectos: projeto de vida eterna, ancorado na manutenção da memória do morto, e possibilidade de conexão sem espaço fixo, ou seja, acesso ao suporte portátil (mobilidade)”. RIBEIRO, Renata Rezende. *A morte midiaticizada: como as redes sociais atualizam a experiência do fim da vida*. Rio de Janeiro: EDUFF, 2016. p. 95.

³⁵ LEAL, 2018, p. 182.

³⁶ *Ibid.*, p. 185.

Seria possível agora rascunhar um conceito do que se está a denominar de bens digitais. Estes seriam aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico.³⁷

Consideram-se bens digitais “todos aqueles conteúdos na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionem alguma utilidade para o seu titular”.³⁸ Os bens são divididos pela doutrina da seguinte forma: digitais patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais.

Em seu artigo, Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal evidenciam o entendimento doutrinário acerca da divisão do conceito de bens digitais:

De tais vetores, a doutrina costuma dividir o patrimônio digital da seguinte forma: (i) bens digitais patrimoniais, aqueles conteúdos que gozam de valor econômico, como milhas aéreas, bibliotecas musicais virtuais, acessórios de videogames e outros; (ii) bens digitais personalíssimos, que compreendem aquela parte do acervo dotado de valor existencial, seja do titular, seja de terceiros com os quais se envolveu, a exemplo de correios eletrônicos, redes sociais como o WhatsApp e o Facebook, e outros; (iii) por fim, os bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do YouTube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos.³⁹

O patrimônio digital provido de valor econômico é considerado bem digital patrimonial. Cada ser humano, a partir do momento em que se torna usuário da Internet, tem a possibilidade de ser titular de uma universalidade de ativos digitais. Esse patrimônio digital dotado de economicidade formaria a noção de bem tecnodigital patrimonial.⁴⁰

Bruno Zampier define de forma objetiva o conceito personalíssimo:

³⁷ ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 76.

³⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 337.

³⁹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 380-381.

⁴⁰ ZAMPIER, *op. cit.*, p. 89.

Cada ser humano, a partir do momento em que se tornar usuário da Internet, terá a possibilidade de titularizar ativos digitais de natureza personalíssima. E esse movimento é altamente comum nos dias atuais, com a proliferação tantas vezes demonstrada neste estudo das redes sociais. O sujeito irá realizar o upload de fotos, vídeos, externar suas emoções, seus pensamentos, suas ideias, sua intimidade, com um número ilimitado de pessoas. Este conjunto de atributos extrapatrimoniais digitalizados ao longo do tempo formaria a noção de bem tecnodigital existencial.⁴¹

As mensagens trocadas com terceiros se enquadram nessa categoria e cabe ressaltar que este é um tema bastante delicado, visto que pode ocorrer violação à privacidade, pela falta de um tratamento adequado aos bens personalíssimos.

Existem ativos digitais que não poderão ser enquadrados como exclusivamente patrimoniais ou existenciais.⁴² Quando os bens têm valor econômico e são considerados personalíssimos, classificam-se como bens digitais híbridos ou patrimoniais-existenciais.

Com o passar dos anos, as profissões estão mais tecnológicas e as pessoas estão se reinventando nas que já existiam. Com uma câmera e acesso à Internet, pode-se mudar a vida com apenas uma publicação, tonando-se influenciador digital ou *youtuber*, por exemplo. Pessoas desconhecidas influenciam outras de diversas formas, como na escolha das roupas, do cardápio para o Natal ou, até mesmo, na opinião política ou religiosa.

O *youtuber* ou influenciador digital passa a ganhar dinheiro conforme ganha seguidores e o seu perfil começa a ter valor econômico. Marcas passam a procurá-lo para comerciais e divulgação de seus produtos, que são adquiridos pelos seguidores.

Uma das maiores influenciadoras digitais do Brasil, Virginia Fonseca, informou em uma reportagem à “Forbes” que vendeu R\$ 10 milhões em sérums em apenas um mês.⁴³ É incrível o poder de influência, as pessoas sequer tinham certeza da eficácia do produto, mas foram convencidas por ela e depositaram confiança. Em um trecho da entrevista ela e sua sócia explicam: “Só no primeiro mês, tivemos mais de 4 milhões de acessos e ficamos três vezes no ranking mundial de mais vendidos da rede, que conta com grandes empresas como Boticário e Carrefour”.⁴⁴

O *youtuber* Felipe Neto foi eleito pela revista norte-americana “Time” uma das 100 pessoas mais influentes do mundo. Sua declaração é um exemplo de como ele tem o poder de influenciar diversas pessoas politicamente:

⁴¹ ZAMPIER, 2021, p. 123.

⁴² *Ibid.*, p. 124.

⁴³ SIMONETTI, Giovanna. Virginia Fonseca e Samara Pink: “Vendemos R\$ 10 milhões em sérums em apenas um mês”. *Forbes*, [s.l.], 30 nov. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbeslife/2021/11/virginia-fonseca-vendemos-r-10-milhoes-em-seruns-em- apenas-um-mes/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

⁴⁴ *Ibid.*

Continuarei usando essa influência para valores positivos, na luta pelos *direitos humanos*, pela *democracia* e no enfrentamento à desinformação e ao *fascismo*. Eu só tenho a agradecer a cada um que me acompanhou e acompanha ao longo dessa história e dizer que isso é apenas o início. (grifo nosso)⁴⁵

O perfil da cantora Marília Mendonça ainda é um meio de sobrevivência da sua família que, após a sua morte, lançou músicas e produtos assinados por ela, mantendo a interação com os fãs. Isso demonstra que podemos considerar novas profissões na sociedade, cabendo ao direito sucessório a devida atualização, para que seja feita a destinação correta dos bens digitais.

Todavia, cabe ressaltar que não podemos considerar qualquer bem digital como herança. Tendo em vista a repercussão do tema, os tribunais estão começando a se posicionar e dando o tratamento adequado para algumas questões. Um exemplo é a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴⁶ ao entender que as milhas aéreas sem contraprestação pecuniária não integram acervo hereditário.

4. O direito à privacidade na sucessão dos bens digitais híbridos

Com a morte, a personalidade jurídica se encerra e retira do *de cuius* o direito de ser sujeito de direitos e obrigações, mas o mesmo não acontece com a privacidade, a honra, a intimidade e a imagem.

A doutrina brasileira tem avançado nessa discussão, trazendo à tona o direito à privacidade do morto, posto que no ordenamento jurídico, a personalidade se extingue com a morte, mas os direitos sobre ela continuam.⁴⁷

O Direito à Privacidade está garantido na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

⁴⁵ CARAS DIGITAL. *Felipe Neto está na lista dos 100 mais influentes do mundo da 'Time': "Anestesiado"*. [s.l.], 23 set. 2020. Disponível em: <https://caras.uol.com.br/atualidades/felipe-neto-esta-na-lista-dos-100-mais-influentes-do-mundo-da-time-anestesiado.phtml>. Acesso em: 13 nov. 2022.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1878651-SP*. Direito do Consumidor. Direito Civil. Recurso Especial. Irresignação manejada sob a égide do NCP. Ação Civil Pública. Prestação de serviço. Regulamento de plano de benefício. Programa TAM Fidelidade. Violação ao disposto no art. 1.022 do NCP. Inexistência. Cláusula 1.8 do regulamento do mencionado programa. Contrato de adesão. Art. 51 do CDC. Necessidade de demonstração da abusividade ou desvantagem exagerada. Inexistência. Contrato unilateral e benéfico. Consumidor que só tem benefícios. Obrigação intuito *personae* [...]. Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Moura Ribeiro, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1238993071/decisao-monocratica-1238993220>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁴⁷ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book. p. 159.

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...].⁴⁸

O direito à privacidade do *de cujus* e de terceiros tem sido tema em diversos artigos jurídicos. É interessante compreender que tanto o falecido quanto as pessoas que se comunicaram com ele teriam sua privacidade violada quando os herdeiros tivessem acesso ao acervo digital e talvez isso não fosse de sua vontade. Por isso, é de suma importância ter uma legislação e acesso a essas informações. Por se tratar de uma temática nova no Direito brasileiro, muitas pessoas não sabem o que acontece com esses bens após a morte.

Bruno Zampier entende que:

A necessidade de confidencialidade da informação pode fazer com o indivíduo possa querer excluir qualquer tipo de circulação desta, como, por exemplo, informações sobre a saúde, hábitos sexuais, crenças, mesmo no ambiente digital. Ao se acessar a conta de e-mail ou de uma rede social, mesmo após a morte, o conhecimento desses detalhes reservados do sujeito leva a uma inevitável vulneração de sua esfera privada, alcançando eventualmente a de terceiros, como dito. Evitar a circulação dessas informações pode fazer com que se previnam situações de discriminação aos próprios parentes do falecido ou, ainda, de arranhão à reputação construída pelo sujeito em vida.⁴⁹

Todo sujeito zela pela sua privacidade e isso não pode ser encerrado com a morte. Muitas pessoas deixam legados no mundo e, eventualmente, a violação de sua privacidade pode afetar ou prejudicar os herdeiros; por exemplo, ao abrir uma conversa no aplicativo WhatsApp, o cônjuge descobre a traição de sua esposa e procura o concubino para se vingar. Outro exemplo seria quando o filho lê conversas privadas de sua mãe ou pai falecido e aquilo o afeta psicologicamente.

Sendo assim, é fato que deve ser garantido o direito à privacidade do *de cujus* e de terceiros; permitindo aos herdeiros o acesso somente ao conteúdo adequado.

⁴⁸ BRASIL, 1988, Art. 5º.

⁴⁹ ZAMPIER, 2021, p.147.

4.1. Os contratos com as plataformas

Diante da ausência de legislação, os contratos com as plataformas podem ser considerados abusivos, visto que, caso o usuário não determine em vida, é excluído de forma permanente todo o seu acervo digital, aos quais os herdeiros não terão mais acesso. Essa situação poderia ser decidida antes da morte, como acontece com o patrimônio tangível, que a sociedade já sabe que fará parte da sucessão. Grande parte da sociedade ainda não tem conhecimento de que os bens digitais também podem ser assim tratados.

Terra, Oliva e Medon explicam que:

De modo geral, com exceção do Google, as plataformas ou destroem o conteúdo das contas de seus usuários falecidos ou não permitem o acesso pelos herdeiros. Essa conduta, consoante ressaltado, afigura-se problemática, pois extrapola a natureza dos serviços prestados pela plataforma. As plataformas viabilizam interação digital do usuário e o armazenamento de arquivos, e não devem ter ingerência sobre a destinação desse conteúdo após o falecimento do usuário, e muito menos excluir o acervo digital do *de cujus*.⁵⁰

Muitas pessoas não têm paciência de ler os termos de uso e os contratos com as plataformas, o que pode ser prejudicial tanto para elas como para seus herdeiros. Aquelas pequenas palavras podem conter cláusulas abusivas e, após a sua morte, o contrato aceito não poderá ser alterado. Tendo em vista a ausência de legislação, cada plataforma pode prever um destino diferente ao acervo digital do morto.

O Instagram permite que qualquer usuário denuncie a conta de alguém que já faleceu, e essa conta se transforma em memorial, porém é necessário um documento comprobatório do falecimento. Caso os familiares prefiram, podem solicitar a remoção da conta do Instagram e ela é excluída de forma permanente.⁵¹

O Facebook informa em seus termos que o usuário pode indicar um contato herdeiro para cuidar da conta que será transformada em memorial ou excluí-la permanentemente.

⁵⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 103.

⁵¹ CENTRAL DE AJUDA [DO INSTAGRAM]. *Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?* [s.l.], c2022. Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=search&query=memorial&search_session_id=54f4e40abf648170581c86c80de84bac&sr=2. Acesso em: 13 nov. 2022.

Figura 1 – Formulário de solicitação de memorial do Facebook

The image displays two side-by-side screenshots of the Facebook memorial request form. The left screenshot shows the form with a red box highlighting the 'Qual é o nome do falecido?' field and the 'Enviar' button. The right screenshot shows the form with a red box highlighting the 'Enviar' button.

Solicitação de memorial

Qual é o nome do falecido?
Please provide their FB profile URL link.

Se não conseguir encontrar quem está procurando, tente usar nosso formulário especial de solicitação.

Quando a pessoa faleceu?
Se você não sabe a data exata, entre em contato com um membro da família ou amigo que saiba.

2021 janeiro 1

Documentação de morte
Forneça uma cópia digitalizada ou foto do obituário, certificado de óbito ou outra documentação que confirme o falecimento do seu ente querido.

Escolher Arquivos nenhum arquivo selecionado

Se sua documentação estiver online, você poderá anexar uma captura de tela dela. Visite a Central de Ajuda para saber como fazer uma captura de tela.

Seu endereço de email
Forneça um endereço de email válido que possa ser usado para entrar em contato com você.

Se você precisa de ajuda com os custos

Enviar

Solicitação de memorial

tente usar nosso formulário especial de solicitação.

Quando a pessoa faleceu?
Se você não sabe a data exata, entre em contato com um membro da família ou amigo que saiba.

2021 janeiro 1

Documentação de morte
Forneça uma cópia digitalizada ou foto do obituário, certificado de óbito ou outra documentação que confirme o falecimento do seu ente querido.

Escolher Arquivos nenhum arquivo selecionado

Se sua documentação estiver online, você poderá anexar uma captura de tela dela. Visite a Central de Ajuda para saber como fazer uma captura de tela.

Seu endereço de email
Forneça um endereço de email válido que possa ser usado para entrar em contato com você.

Se você precisa de ajuda com os custos relacionados à sua perda, pense na possibilidade de criar uma campanha de arrecadação de fundos no Facebook.

Enviar

Fonte: Olhar Digital.⁵²

O contato herdeiro pode aceitar solicitações de amizade em nome dessa conta, bem como alterar as fotos do perfil e da capa. Se a conta tiver uma área para homenagens, um contato herdeiro poderá fixar uma publicação de homenagem e decidir quem terá permissão para vê-las e publicá-las.⁵³ Como se percebe, a decisão acerca de aspectos relacionados às escolhas existenciais do falecido fica a cargo da plataforma e não dele próprio e, na falta de sua prévia determinação, da família.⁵⁴

⁵² FERREIRA, Tamires. Como transformar uma conta do Facebook em memorial. *Olhar Digital*, [s.l.], 3 maio 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/05/03/dicas-e-tutoriais/como-transformar-uma-conta-do-facebook-em-memorial/>. Acesso em: 20 nov. 2022.

⁵³ CENTRAL DE AJUDA [DO INSTAGRAM]. *O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?* [s.l.], c2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 13 nov. 2022.

⁵⁴ TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 102.

Quando o sujeito aceita os termos do serviço do iCloud da Apple, entende-se que ele não poderá escolher o destino a ser dado ao seu acervo digital e que, após a sua morte, todo conteúdo armazenado será apagado. Veja-se:

D. Não existência de direito de sucessão

Exceto conforme permitido de acordo com o Legado Digital e a menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é transferível e que todos os direitos ao seu ID Apple ou conteúdo da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada, e *todo o conteúdo dentro dela será apagado*. Se precisar de mais ajuda, entre em contato com o Suporte do iCloud em <https://support.apple.com/pt-br/icloud>. (grifo nosso)⁵⁵

A cláusula contratual, tal como redigida, é expropriatória, porque, em última análise, conduz à aquisição da propriedade pela plataforma, que destruirá os bens ali contidos, sem que seja conferido qualquer prazo para sua retirada pelos herdeiros.⁵⁶

Ao acessar a página myaccount.google.com, na seção “Dados e privacidade”, consegue-se planejar o que acontecerá com os dados digitais da conta Google. É permitido ao usuário que escolha alguém da sua confiança ou que, ao falecer, sua conta seja excluída. Fica claro que a plataforma busca o melhor para seus clientes e que se preocupa com o destino de todo aquele acervo digital, que pode conter um histórico da vida do *de cuius*.

Acredita-se que as plataformas não devem ter autonomia para decidir o destino dos bens dos usuários. A cada dia a vida está mais virtual; e o acervo, deixando de ser tangível. Em razão disso, deve haver um tratamento adequado para o que foi criado pelo *de cuius*.

4.2. A exploração econômica por parte dos herdeiros no perfil do falecido

Um tema importante a ser destacado é a possibilidade de exploração econômica por parte dos herdeiros, que podem alimentar o perfil do falecido para diversas finalidades, como homenagens, ações de caridade, venda de produtos, anúncio de músicas ou filmes gravados por ele, e isso acaba gerando uma renda para a família, que, na maioria das vezes, é sustentada pelo faturamento da pessoa falecida.

Gabriel Honorato e Lívia Leal explicam que:

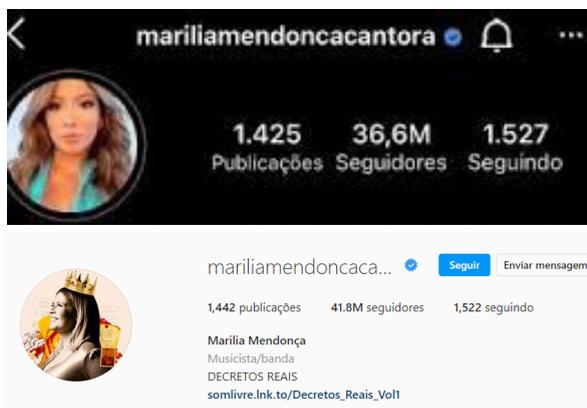
⁵⁵ APPLE. Bem-vindo ao iCloud. *Apple.com*, [s.l.], c2022. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 13 nov. 2022.

⁵⁶ TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 100-101.

Apesar de a manutenção da conta da pessoa falecida em uma rede social parecer, num primeiro momento, uma atitude um tanto mórbida e, destarte, rechaçável, deve-se sopesar que a exploração econômica deste perfil, dentro de limites bem definidos, além de ajudar a manter viva a história do de cujus, pode render frutos mensais necessários para a subsistência dos herdeiros dependentes, especialmente quando a plataforma social foi a principal fonte de renda do morto, como já ocorre de forma bastante significativa no Brasil.⁵⁷

O perfil da cantora Marília Mendonça no Instagram é um exemplo. Ela faleceu em 5 de novembro de 2021 e, até hoje, os administradores do seu perfil lançam músicas gravadas e produtos assinados por ela e conseguem alcançar 41,8 milhões de contas nessa rede social.⁵⁸

Figura 2 – Antes e depois: seguidores de Marília Mendonça no Instagram



Fonte: elaborado pela autora.

⁵⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 240.

⁵⁸ MARÍLIA MENDONÇA. [Feed completo no Instagram]. [s.l.], dez. 2012. Instagram: @mariliamendoncacantora. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

Figura 3 – Post publicitário pós-morte no perfil de Marília Mendonça



Fonte: Perfil no Instagram @mariliamendoncacantora.⁵⁹

Marília conseguiu estar em primeiro lugar do top 50 dos artistas mais ouvidos do Spotify, com músicas que foram lançadas após a sua morte.⁶⁰ No YouTube, somente com o clipe da música “Te Amo Demais”, alcançou 52 milhões de visualizações.⁶¹

O portal “Estadão”, na matéria “Herança digital, como o Instagram e o YouTube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial”, publicada no dia 03/11/2022, mostrou como está crescendo o número de pessoas questionando se a herança digital faz parte ou não do direito de sucessão. A matéria também revela que a privacidade da pessoa falecida vem sendo analisada pela Justiça, tendo em vista que o celular pode conter diversas informações pessoais. E quando se trata de bens com valor econômico, como o perfil da cantora, a discussão é ainda mais delicada.⁶²

Cabe ao Poder Legislativo compreender a importância da normatização da matéria, trazendo profissionais técnicos da área para elaborar uma regulamentação

⁵⁹ MARÍLIA MENDONÇA. Trabalhamos juntos, Marília Mendonça e Océane, para desenvolver duas coleções maravilhosas (...). [s.l.], 20 out. 2022. Instagram: @mariliamendoncacantora. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

⁶⁰ CRUZ, Felipe Branco. Com disco póstumo, Marília Mendonça vira artista mais ouvida do Spotify. *Veja*, [s.l.], 25 jul. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/com-disco-postumo-marilia-mendonca-vira-artista-mais-ouvida-do-spotify/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

⁶¹ CANAL MARÍLIA MENDONÇA. *Marília Mendonça – Te Amo Demais – Decretos Reais*. [s.l.: s.n.], 21 jul. 2022. 1 vídeo (3 min). Publicado pelo canal Marília Mendonça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P2qvD7LRBAo>. Acesso em: 13 nov. 2022.

⁶² GUIMARÃES, Fernanda. Herança digital, como o Instagram e o YouTube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial. *Estadão*, São Paulo, 1 nov. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/negocios/heranca-digital-disputa-marilia-mendonca/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

sólida e concreta da herança digital.⁶³ Todavia, para que não haja problema até a elaboração de uma lei adequada para tratar do tema, é necessário que o *de cuius* tenha feito um planejamento sucessório e antecipe como ficará o seu patrimônio.

4.3. Casos concretos

Em 21 de junho de 2018, a mais alta corte de jurisdição ordinária alemã, o *Der Bundesgerichtshof* (BGH, “Tribunal de Justiça Federal”), proferiu uma decisão relacionada ao tema “transmissibilidade da herança digital aos herdeiros legítimos por ocasião da sucessão *causa mortis*”, no processo III ZR 183/17. No caso em questão, os pais de uma jovem de quinze anos solicitavam acesso ao perfil do Facebook da filha para investigação de um suposto suicídio, tendo em vista que a jovem foi atropelada por um metrô em uma estação de Berlim. Os pais pleiteavam o acesso ao perfil para entender o motivo de a filha ter tomado tal atitude e foram em busca de provas para ajudá-los em um processo movido pelo condutor do metrô, que pleiteava indenização por danos morais pelo abalo emocional sofrido.⁶⁴

A adolescente criou a conta na rede social no dia 4 de janeiro de 2011, com o consentimento dos responsáveis. Ela publicou fotos e vídeos, interagiu com comentários e curtidas, trocou mensagens privadas e acabou criando um acervo digital. Em 9 de dezembro de 2012, seis dias após sua morte, a conta foi transformada em memorial. Um dos amigos de rede social informou ao Facebook sobre o falecimento da jovem e, como dito anteriormente, ao fazer isso, a empresa (após comprovar a veracidade do fato) transforma a conta do usuário em memorial. Mesmo que seus responsáveis tenham a senha, não poderão mais acessar o perfil da filha.⁶⁵

A rede social, ao ser questionada, informou que, quando veda o acesso de uma página do Facebook transformada em memorial, está assegurando o direito à privacidade do *de cuius* e de terceiros que conversaram com ele.⁶⁶

Ao ser julgado em primeira instância (*Das Landgericht Berlin – “Tribunal Distrital de Berlim”*), o juiz concedeu aos pais amplo acesso à conta do Facebook da filha, mencionando que a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros legítimos é automática com a morte do titular. Em grau de recurso, o Tribunal de Apelação (*Das Kammergericht*) alterou a decisão e deu provimento ao pedido do Facebook, aludindo que o acesso ao conteúdo virtual violaria o direito à privacidade do autor da herança e de terceiros com quem o *de cuius* conversou. Portanto, os pais recorreram à última instância ordinária do Poder Judiciário alemão, *Der Bundesgerichtshof*, com o intuito de reverter a decisão.⁶⁷

⁶³ HONORATO; LEAL, 2021, p. 239-240.

⁶⁴ ADOLFO; KLEIN, 2021, p. 2.

⁶⁵ *Ibid.*, p. 2.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 4.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 5.

Por fim, a Terceira Turma de Direito Civil (*Der III. Zivilsenat*) do BGH julgou procedente e reconheceu a transmissibilidade da herança digital da filha aos seus pais. Como também não há legislação específica sobre o tema na Alemanha, a decisão foi fundamentada no princípio da sucessão universal (*Der Grundsatz der Universalsukzession*), previsto no parágrafo 1.922, item 1, primeiro dispositivo do capítulo referente ao Direito das Sucessões do Código Civil alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*).⁶⁸ Quando trazemos para o direito brasileiro, trata-se do princípio da *saisine*, isto é, os herdeiros adquirem a herança no exato momento da abertura da sucessão. “Ademais, o *leading case* afastou o argumento de que o reconhecimento do direito sucessório à herança digital afrontaria os direitos da personalidade do *de cuius* e dos terceiros interlocutores.”⁶⁹

Já o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu de forma contrária ao Tribunal de Berlim, em um caso semelhante, conforme ementa:

Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Exclusão de perfil da filha da autora em rede social (Facebook) após sua morte. Questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida. Termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados. Possibilidade de o usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em “memorial”, transmitindo ou não a sua gestão a terceiros. Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma. Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança. No caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo. Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável. Manutenção da Sentença. Recurso não provido.⁷⁰

⁶⁸ ADOLFO; KLEIN, *loc. cit.*

⁶⁹ ADOLFO; KLEIN, 2021, p. 5.

⁷⁰ SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100*. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Exclusão de perfil da filha da autora em rede social (Facebook) após sua morte. Questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida. Termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados. Possibilidade de o usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em “memorial”, transmitindo ou não a sua gestão a terceiros. Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma. Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança. No caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo. Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável. Manutenção da Sentença. Recurso não provido. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Francisco Casconi, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 15 nov. 2022.

Quando a jovem faleceu, a mãe começou a usar o perfil da rede social Facebook da filha para lembrar os momentos vividos pela menina e interagir com os amigos virtuais, o que seria o papel do contato herdeiro que o usuário indica antes de morrer. Inesperadamente, o Facebook excluiu a conta e a mãe moveu uma ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais, solicitando o acesso.

Em primeiro grau, foi julgado improcedente o pedido da autora. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) entendeu que o Facebook agiu no exercício regular do direito, ao excluir o perfil da menina, porque a jovem, ao criar a conta no Facebook, aderiu aos Termos de Serviço e Padrões da Comunidade, que proíbe ao usuário compartilhar sua senha, dar acesso ou transferir a conta a terceiros, sem permissão da empresa.⁷¹

A Corte entendeu que o contrato feito entre a menina e a plataforma é o mesmo que um contrato de adesão – conforme previsto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor,⁷² isto é, cláusulas estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem a opinião do consumidor – e que nesse contrato, caso a menina não tenha indicado um contrato herdeiro ou solicitado a exclusão da conta, é correto que tenha sido excluída pela plataforma. Cabe ressaltar que ela não teria o direito de passar a senha para a mãe, pois é considerada uma violação contratual, levando em conta o previsto nos termos de serviço aceito pela jovem.

Ademais, a corte entendeu que, ao distinguir conteúdo patrimonial de conteúdo existencial, o perfil da jovem se enquadra na segunda espécie e, por isso, seria intransmissível.⁷³

Por não existir uma lei que ampare a herança digital, os tribunais não conseguem fundamentar de forma adequada as suas decisões diante dessa temática. Sendo assim, é preciso, com urgência, uma lei para que seja dado o tratamento adequado ao acervo digital, visto que o mundo está cada vez mais tecnológico e os novos trabalhos estão dentro dessas plataformas.

4.4. Projetos de lei

Existem alguns projetos de lei que tratam do tema em tramitação no Congresso Nacional, como o PL nº 8.562/2017, nº 3.050/2020 e o nº 703/2022.

O PL nº 8.562/2017 entende que a “herança digital é todo conteúdo intangível do falecido, considera-se tudo aquilo que é possível guardar ou acumular em espaço

⁷¹ FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. *Migalhas*, [s.l.], 11 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁷² “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.” BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Art. 54. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁷³ FRITZ, *op. cit.*

virtual”.⁷⁴ O PL nº 3.050/2020 diz que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.⁷⁵ Já o PL nº 703/2022 diz que: [...] toda pessoa capaz pode dispor, por qualquer outro meio no qual fique expressa a manifestação de vontade, sobre o tratamento de dados pessoais após a sua morte”, e os herdeiros têm o direito de: “I – acessar os dados do falecido; II – identificando informações válidas, relevantes e úteis para o inventário e a partilha do patrimônio; III – obtenção de todos os dados íntimos relativos à família; IV – eliminação e retificação de dados equivocados, falsos ou impróprios.”⁷⁶

O usuário precisa decidir em vida o destino do seu acervo digital, esses projetos ferem a autonomia privada e o direito à intimidade do sujeito e dos terceiros que se comunicaram com ele. O acervo digital não pode ser passado de forma automática para os herdeiros, pois, em alguns casos, pode conter diversas espécies de bens. Deve haver um tratamento específico e diferenciado para a herança digital: trata-se de uma temática peculiar e, por isso, o direito sucessório precisa se atualizar.

5. Considerações finais

A existência termina com a morte e, em vida, as pessoas estão sempre buscando ter uma reputação ilibada. Com a tecnologia, essa reputação permanece ao longo dos anos e, talvez, no caso de uma celebridade, perdura para sempre. Não que para um anônimo isso não importe, mas a repercussão que o perfil de uma celebridade ou pessoa famosa tem é muito maior.

O ator Fábio Assunção, por exemplo, sofre por ser ex-usuário de drogas. Sua imagem é ridicularizada na internet e isso acaba afetando a sua família. Se qualquer pessoa pesquisar, irá encontrar as marcas que o ator teve ao longo da vida e parece que, para ele, isso não é confortável. Fábio virou “meme” nas redes sociais – usa-se frequentemente “modo Fábio Assunção” para referir-se a momentos de bebedeira e uso de drogas.

⁷⁴ BRASIL. *Projeto de Lei 8.562/2017*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2017]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁷⁵ BRASIL. *Projeto de Lei 3.050/2020*. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁷⁶ BRASIL. *Projeto de Lei 703/2022*. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667>. Acesso em: 15 nov. 2022.

Figura 4 – Novo “Modo Fábio Assunção” no Twitter



Fonte: Perfil no Twitter do jornalista Ricardo Amorim.⁷⁷

Segundo o ator, seu filho o ajudou a lidar com a “zoeira”, conforme uma reportagem ao portal “Estadão”:

Conversei com meu filho, falei que estava pensando em processar um deles e ele disse: “pai, não faz isso não, é zoeira.” Vi que estava pegando pilha, levando a sério. Daqui a pouco alguém toma um porre na sexta e vou perder o título.⁷⁸

Ao morrer, o perfil do usuário que é considerado famoso pode ser ainda mais lucrativo, como no caso do apresentador Gugu Liberato, que, ao falecer em

⁷⁷ AMORIM, Ricardo. *E aí, galera, vamos ligar o “modo Fábio Assunção”? (...)*. Itu, 11 out. 2022. Twitter: @Ricamconsult. Disponível em: <https://twitter.com/Ricamconsult/status/1447733791104118791>. Acesso em: 13 nov. 2022.

⁷⁸ ESTADÃO. *“Tem uma coisa do estigma que tenho que lidar”, declara Fábio Assunção sobre uso de drogas*. São Paulo, 1 nov. 2018. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,tem-uma-coisa-do-estigma-que-tenho-que-lidar-declara-fabio-assuncao-sobre-uso-de-drogas,70002578850>. Acesso em: 15 nov. 2022.

2019, ganhou mais de um milhão de seguidores.⁷⁹ O astro de basquete Kobe Bryant também faleceu em 2019 e o seu perfil ganhou mais de seis milhões de seguidores. Foi divulgado na conta do astro o lançamento de um livro, feito em vida em colaboração com o escritor Wesley King.⁸⁰ Outro exemplo é o cantor Gabriel Diniz, que também faleceu em 2019 e ganhou mais de um milhão de seguidores após a sua morte.

É formidável acreditar que as pessoas se sentem acolhidas ao olhar o perfil de seu ente querido ou ídolo e todos os momentos felizes que aquela pessoa viveu. Nota-se que, de alguma forma, para o seguidor que permanece ali ou para o que começa a seguir após a morte do sujeito, é como se existisse uma esperança de que a pessoa vai voltar. É possível dizer que a tecnologia está trazendo esse mundo hipotético para nossa sociedade.

Ninguém está preparado para sair da zona de conforto, é mais fácil viver com as normas em vigor. Contudo, precisaremos, cada vez mais, atualizarmo-nos porque o mundo está a cada dia mais tecnológico; a inteligência artificial está tomando conta dos tribunais e da vida dos seres humanos. Quem imaginou falar com um amigo de outro país em tempo real, assistir ao *show* do seu artista favorito a hora em que você quiser ou fazer um curso em Harvard no Brasil? São realidades que a tecnologia nos permite e às quais grande parte da população tem acesso.

Com a pandemia, diversas pessoas ficaram desempregadas e a internet foi uma aliada para que pudessem se reinventar em suas profissões. *Chefs* de cozinha, advogados, cantores, psicólogos, médicos e diversos outros profissionais viralizaram nas redes sociais e conseguiram impulsionar suas carreiras através de seguidores e curtidas, criando um acervo digital e contas que agora possuem um valor econômico e podem integrar o seu patrimônio digital.

As redes sociais são espaços onde é possível compartilhar fotos e vídeos, repostar frases e usar diversas ferramentas de publicação próprias de cada plataforma. Amigos virtuais trocam mensagens, áudios e vídeos, sem medo de terceiros invadirem a sua privacidade; porém, alguns entendem que, após sua morte, todos os seus herdeiros terão direito a acessar seu acervo digital e, a partir disso, sua privacidade e a de terceiros será violada de forma instantânea.

Para que não haja cláusulas abusivas das plataformas digitais ou decisões insatisfatórias dos tribunais, é necessária a elaboração de uma lei que trate de forma justa e eficiente todas as espécies de bens digitais; todavia, enquanto isso não acontece, mostra-se fundamental que os usuários façam um planejamento sucessório, para que os bens tenham o destino correto, assegurando sua privacidade e a de terceiros envolvidos.

⁷⁹ MARQUES, Pablo. Gugu ganha mais de 1 milhão de fãs no Instagram após a morte. *R7*, São Paulo, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/gugu-ganha-mais-de-1-milhao-de-fas-no-instagram-apos-a-morte-29062022>. Acesso em: 15 nov. 2022.

⁸⁰ MONET. *Novo livro escrito por Kobe Bryant é lançado dois meses após sua morte*. [s.l.], 31 mar. 2020. Disponível em: <https://revistamonet.globo.com/Noticias/noticia/2020/03/novo-livro-escrito-por-kobe-bryant-e-lancado-dois-meses-apos-sua-morte.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

Contudo, diante da ausência de previsão legal a respeito da herança digital, deve-se verificar os instrumentos já existentes no direito brasileiro para o tratamento de tais situações.

Referências

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; KLEIN, Júlia Schroeder Bald. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*. Belo Horizonte, v. 30, p. 183-199, out./dez. 2021.

AMORIM, Ricardo. *E aí, galera, vamos ligar o "modo Fábio Assunção"?* (...). Itu, 11 out. 2022. Twitter: @Ricomconsult. Disponível em: <https://twitter.com/Ricomconsult/status/1447733791104118791>. Acesso em: 13 nov. 2022.

APPLE. Bem-vindo ao iCloud. *Apple.com*, [s.l.], c2022. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 13 nov. 2022.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. Bahia: Livraria Magalhães, 1899.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2022. Art. 5º.

_____. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Art. 54. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

_____. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

_____. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) [Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019]. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 13 nov. 2022.

_____. *Projeto de Lei 703/2022*. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318667>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. *Projeto de Lei 3.050/2020*. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2020]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. *Projeto de Lei 8.562/2017*. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2017]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 15 nov. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1878651-SP*. Direito do Consumidor. Direito Civil. Recurso Especial. Irresignação manejada sob a égide do NCP. Ação Civil Pública. Prestação de serviço. Regulamento de plano de benefício. Programa TAM Fidelidade. Violação ao disposto no art. 1.022 do NCP. Inexistência. Cláusula 1.8 do regulamento do mencionado programa. Contrato de adesão. Art. 51 do CDC. Necessidade de demonstração da abusividade ou desvantagem exagerada. Inexistência. Contrato unilateral e benéfico. Consumidor que só tem benefícios. Obrigação intuito *personae* [...]. Recorrente: TAM Linhas Aéreas S/A. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Moura Ribeiro, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1238993071/decisao-monocratica-1238993220>. Acesso em: 15 nov. 2022.

CANAL MARÍLIA MENDONÇA. *Marília Mendonça – Te Amo Demais – Decretos Reais*. [s.l.: s.n.], 21 jul. 2022. 1 vídeo (3 min). Publicado pelo canal Marília Mendonça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P2qvD7LRBAo>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CARAS DIGITAL. *Felipe Neto está na lista dos 100 mais influentes do mundo da 'Time': 'Anestesiado'*. [s.l.], 23 set. 2020. Disponível em: <https://caras.uol.com.br/atualidades/felipe-neto-esta-na-lista-dos-100-mais-influentes-do-mundo-da-time-anestesiado.phtml>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CENTRAL DE AJUDA [DO INSTAGRAM]. *Como faço para denunciar a conta de uma pessoa falecida no Instagram?* [s.l.], c2022. Disponível em: https://help.instagram.com/264154560391256/?helpref=search&query=memorial&search_session_id=54f4e40abf648170581c86c80de84bac&sr=2. Acesso em: 13 nov. 2022.

_____. *O que acontecerá com minha conta do Facebook se eu falecer?* [s.l.], c2022. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/103897939701143>. Acesso em: 13 nov. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Família e Sucessões*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

CRUZ, Felipe Branco. Com disco póstumo, Marília Mendonça vira artista mais ouvida do Spotify. *Veja*, [s.l.], 25 jul. 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/com-disco-postumo-marilia-mendonca-vira-artista-mais-ouvida-do-spotify/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

ESTADÃO. "Tem uma coisa do estigma que tenho que lidar", declara Fábio Assunção sobre uso de drogas. São Paulo, 1 nov. 2018. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,tem-uma-coisa-do-estigma-que-tenho-que-lidar-declara-fabio-assuncao-sobre-uso-de-drogas,70002578850>. Acesso em: 15 nov. 2022.

FRITZ, Karina Nunes. Herança digital: Corte alemã e TJ/SP caminham em direções opostas. *Migalhas*, [s.l.], 11 maio 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/345287/heranca-digital-corte-alema-e-tj-sp-caminham-em-direcoes-opostas>. Acesso em: 15 nov. 2022.

GOMES, Orlando. *Sucessões*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de Acesso e Herança Digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança Digital: Controvérsias e Alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book.

GUIMARÃES, Fernanda. Herança digital, como o Instagram e o YouTube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial. *Estadão*. São Paulo, 1 nov. 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/negocios/heranca-digital-disputa-marilia-mendonca/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

GUIMARÃES, Luis Paulo Contrim *et al.* Artigo 06 [do Código Civil]. *Direito.com*, [s.l.], c2015a. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/livro-i-das-pessoas-titulo-i-das-pessoas-naturais-artigo-06-5>. Acesso em: 13 nov. 2022.

_____. *et al.* Artigo 1.785 [do Código Civil]. *Direito.com*, [s.l.], c2015b. Disponível em: <https://www.direitocom.com/codigo-civil-comentado/artigo-1-785>. Acesso em: 13 nov. 2022.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book.

_____; _____. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

INFOMONEY. *Metaverso: tudo sobre o mundo virtual que está chamando a atenção dos investidores*. [s.l.], 8 nov. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/metaverso/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald. *A (in)transmissibilidade da herança digital na sociedade da informação*. São Paulo: Dialética, 2021.

LEAL, Livia. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018.

MADALENO, Rolf. *Sucessão Legítima*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARÍLIA MENDONÇA. [Feed completo no Instagram]. [s.l.], dez. 2012. Instagram: @mariliamendoncacantora. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

_____. *Trabalhamos juntos, Marília Mendonça e Océane, para desenvolver duas coleções maravilhosas (...)*. [s.l.], 20 out. 2022. Instagram: @mariliamendoncacantora. Disponível em: <https://www.instagram.com/mariliamendoncacantora/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MARQUES, Pablo. Gugu ganha mais de 1 milhão de fãs no Instagram após a morte. *R7*. São Paulo, 29 nov. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/gugu-ganha-mais-de-1-milhao-de-fas-no-instagram-apos-a-morte-29062022>. Acesso em: 15 nov. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.13.183666-0/001/MG*. Ação de Inventário. Foro competente. Domicílio do *de cujus*. Apelante: Mercie Carmo Ferreira Alves. Apelados: Edmar de Carvalho Alves Neto; Jorge Miguel Felisberto Alves e outro(s). Relatora: Desa. Albergaria Costa, 31 ago. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/856882959>. Acesso em: 13 nov. 2022.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1968. t. XVII.

MONET. *Novo livro escrito por Kobe Bryant é lançado dois meses após sua morte*. [s.l.], 31 mar. 2020. Disponível em: <https://revistamonet.globo.com/Noticias/noticia/2020/03/novo-livro-escrito-por-kobe-bryant-e-lancado-dois-meses-apos-sua-morte.html>. Acesso em: 15 nov. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIBEIRO, Renata Rezende. *A morte midiaticizada: como as redes sociais atualizam a experiência do fim da vida*. Rio de Janeiro: EDUFF, 2016.

SÃO PAULO (ESTADO). Tribunal de Justiça de São Paulo. 31ª Câmara de Direito Privado. *Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100*. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Exclusão de perfil da filha da autora em rede social (Facebook) após sua morte. Questão disciplinada pelos termos de uso da plataforma, aos quais a usuária aderiu em vida. Termos de serviço que não padecem de qualquer ilegalidade ou abusividade nos pontos analisados. Possibilidade de o usuário optar pelo apagamento dos dados ou por transformar o perfil em “memorial”, transmitindo ou não a sua gestão a terceiros. Inviabilidade, contudo, de manutenção do acesso regular pelos familiares através de usuário e senha da titular falecida, pois a hipótese é vedada pela plataforma. Direito personalíssimo do usuário, não se transmitindo por herança. No caso dos autos, eis que ausente qualquer conteúdo patrimonial dele oriundo. Ausência de ilicitude na conduta da apelada a ensejar responsabilização ou dano moral indenizável. Manutenção da Sentença. Recurso não provido. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços

Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Francisco Casconi, 11 mar. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1179516485/inteiro-teor-1179516507>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SIMONETTI, Giovanna. Virginia Fonseca e Samara Pink: “Vendemos R\$ 10 milhões em séruns em apenas um mês”. *Forbes*, [s.l.], 30 nov. 2021. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbeslife/2021/11/virginia-fonseca-vendemos-r-10-milhoes-em-seruns-em-apenas-um-mes/>. Acesso em: 13 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil, Direito das Sucessões*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a. v. 6.

_____. *Manual de Direito Civil*: volume único. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). *Direito Civil e tecnologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Fundamentos de direito civil: Direito das sucessões*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 7.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira (Coord.). *Herança digital: controvérsias e alternativas*. Indaiatuba: Foco, 2021. E-book.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Sucessões*. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ZAMPIER, Bruno. *Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais*. 2ª ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.